

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1072 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	12
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	14
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	15
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	15
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	22
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	25
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	26
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	30
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	32
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	32
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	33



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 107/2020

Instituiu a Política da Segurança da Informação e estabelece critérios relativos ao acesso, uso, armazenamento, procedimento, segurança e responsabilidade na utilização da tecnologia da informação do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no artigo 17, inciso X, alíneas “a”, “e” e “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e,

Considerando que a efetividade da tecnologia da informação no âmbito do Ministério Público é condição essencial para o pleno exercício das atividades institucionais dos integrantes e unidades administrativas;

Considerando imprescindível garantir a segurança das informações e dados que trafegam nos recursos computacionais e tecnológicos deste Órgão, assegurando os atributos de confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e sigilosidade, quando autorizada;

Considerando premente racionalizar e operacionalizar adequadamente o uso dos recursos e serviços relativos à tecnologia da informação disponibilizada nesta Instituição;

Considerando a necessidade de definir padrões técnicos e procedimentos para uso dos recursos e serviços disponíveis, bem como alinhar as ações de Tecnologia da Informação no âmbito interno aos objetivos estratégicos da Instituição;

Considerando as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 13/2009 e Resoluções nºs 70/2011, 77/2011, 156/2016 e 171/2017, bem como o Plano de Segurança Institucional do MPTO, instituído pela Resolução CPJ nº 011/2014;

Considerando as práticas descritas nos manuais de boas práticas de governança da Tecnologia da Informação, especialmente o COBIT 4.1, PO 4.2 - Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação CETI;

Considerando os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, que tratam sobre a informatização do Processo Judicial, e, art. 4º da Lei nº 12.682/12 que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e a instituição da Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins – CPDS, pela Resolução CPJ nº 007/2017;

Considerando a celeridade processual proporcionada pelo uso das ferramentas de tecnologia da informação, bem como a economicidade pela diminuição do fluxo de correspondências físicas e demais documentos oficiais, deslocamentos desnecessários de servidores, além do melhor controle dos atos e ações institucionais e a prestação de serviços à sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política da Segurança da Informação

e estabelecer critérios relativos ao acesso, uso, armazenamento, procedimento, segurança e responsabilidade na utilização da tecnologia da informação do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

Art. 2º Este regulamento, conforme disposto no Anexo Único, aplica-se a todos os órgãos - Administração Superior, Administração, Execução, Auxiliares e Ouvidoria, bem como as unidades administrativas e usuários autorizados que utilizam a tecnologia da informação disponibilizada pelo MPTO, na realização das atividades de interesse exclusivamente institucional.

Art. 3º Este ato entra em vigor a partir da data da publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial os Atos PGJ nºs. 80/2007, 189/2007, 17/2008, 27/2009, 72/2011 e 71/2012.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



ANEXO ÚNICO

Índice

CAPÍTULO I - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	4
Seção I - Política da Segurança da Informação.....	4
Seção II - Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.....	8
CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE USO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	9
Seção I - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários.....	9
Seção II - Das Proibições aos Usuários.....	12
Seção III - Do Acesso à Internet.....	13
Seção IV - Do Uso da Intranet.....	14
Seção V - Do Uso do Correio Eletrônico.....	15
Seção VI - Da Utilização do Mensageiro Corporativo.....	20
CAPÍTULO III - DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E SOFTWARES	20
Seção I - Da Instalação e Manutenção dos Equipamentos.....	20
Seção II - Da Cópia de Segurança (Backup).....	22
Seção III - Do Desenvolvimento de Softwares.....	23
CAPÍTULO IV - DAS SENHAS DE ACESSOS	24
CAPÍTULO V - DA ASSINATURA ELETRÔNICA E VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	24
CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES DE PRODUÇÃO E BANCO DE DADOS	27
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27

CAPÍTULO I SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Seção I Política da Segurança da Informação

Art. 1º Instituir a Política da Segurança da Informação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO que tem como pressupostos básicos:

I – preservação da credibilidade e do prestígio da



Instituição;

II – proteção das informações e/ou dados judiciais e extrajudiciais que circulam no âmbito do MPTO;

III – efetivação de medidas de conscientização dos recursos humanos das unidades administrativas sobre a importância das informações processadas e sobre o risco da vulnerabilidade e integridade;

IV – armazenamento e proteção de acesso ao uso adequado das informações.

Art. 2º Para efeitos da Política da Segurança da Informação ficam estabelecidas as seguintes conceituações:

I – Confiabilidade: princípio de Segurança da Informação pelo qual se garante que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;

II – Criticidade: grau de importância da informação para a continuidade das atividades do MPTO;

III – Disponibilidade: princípio de Segurança da Informação pelo qual se estabelece que as informações e os recursos estarão disponíveis sempre que necessário;

IV – Integridade: princípio de Segurança da Informação por meio do qual é garantida que a informação não será alterada sem a devida autorização;

V – Recurso: além da própria informação, todo o meio direto ou indireto utilizado para o seu tratamento, tráfego e armazenamento;

VI – Usuário: é toda pessoa física ou jurídica que utiliza quaisquer recursos computacionais do MPTO de forma autorizada pelo DMTI;

VII – Tecnologia da Informação: conjunto de recursos tecnológicos e computacionais para geração e uso da informação;

VIII – Política da Segurança da Informação: normas que visam estabelecer procedimentos de proteção das informações e dados que circulam no âmbito do MPTO, com adoção de medidas para dar efetividade ao uso racional e adequado da tecnologia da informação disponibilizada;

IX – Segurança da Informação: proteção dos sistemas de informação contra a negação de serviço a usuários autorizados, assim como a intrusão, a modificação desautorizada de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, abrangendo, inclusive, a segurança dos recursos humanos, da documentação e do material, das áreas e instalações das comunicações e computacional, assim como as destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaças a seu desenvolvimento;

X – Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI: formado por representantes da Administração Superior e do DMTI para atender às demandas originárias da Política da Segurança da Informação;

XI – Comissão Permanente de Documentos Sigilosos – CPDS: instituída com a finalidade de decidir sobre o tratamento e classificação de informações e arquivos sigilosos, dentre outras competências;

XII – Departamento de Modernização e Tecnologia da

Informação – DMTI: órgão da estrutura administrativa da Diretoria-Geral do MPTO responsável pelo planejamento, coordenação, organização, controle e supervisão dos recursos computacionais da Instituição;

XIII – Recursos Computacionais: são todos os equipamentos, instalações, programas de computador e bancos de dados, direta ou indiretamente administrados e operados pelo DMTI para armazenar, processar, transmitir e disseminar informações de interesse institucional, dentre eles:

a) computadores, tablets, notebooks, ultrabooks, smartphones e terminais de qualquer espécie, incluídos acessórios;

b) impressoras, multifuncionais, leitores de código de barras e escaneres de qualquer espécie;

c) servidores de arquivos, de impressão, de correio eletrônico, WEB, aplicação e outros tipos de servidores de redes;

d) modems, roteadores, switches, hubs, redes de dados, soluções de segurança e demais equipamentos de conexão e comunicação de dados;

e) sistemas operacionais e aplicativos;

f) intranet, internet e correio eletrônico;

g) softwares adquiridos ou desenvolvidos pelo DMTI;

h) banco de dados ou documentos residentes em servidor de rede, disco, fita e outros meios;

i) salas de computadores, laboratórios, escritórios mobiliários específicos;

j) site ou homepage do MPTO;

k) manuais técnicos.

XIV – Material de Consumo de Informática: utilizados, direta ou indiretamente, para armazenar, processar, transmitir e disseminar informações na área de informática, consistindo em HD externos, pendrives, toner para impressora, CD, DVD, fita magnética e outros;

XV – Conta de Acesso Pessoal: pertence ao usuário e lhe permite acessar à rede, o correio eletrônico, a intranet e os softwares do MPTO;

XVI – Serviço de Correio Eletrônico Institucional: serviço de envio e recebimento de mensagens eletrônicas (e-mails) do MPTO, implementado e gerenciado pelo DMTI;

XVII – Serviço Externo de Correio Eletrônico: qualquer serviço de correio eletrônico disponibilizado por terceiros;

XVIII – Webmail: serviço de correio eletrônico disponível por meio de um sítio;

XIX – Login: processo de identificação e autenticação de usuários em programas computacionais e serviços de e-mail;

XX – Spam: mensagem geralmente destinada à realização de propaganda e marketing de produtos e serviços disponíveis no mercado, bem como veicular outros tipos de conteúdos indevidos;

XXI – Corrente: mensagem enviada com o objetivo de propagar um boato ou determinado assunto sem relação com as atividades da Instituição;

XXII – Scam: mensagem enviada com o objetivo de obter



informações sensíveis, tais como senhas e números de cartão de crédito para utilização em fraudes;

XXIII – Código Malicioso: termo genérico que se refere a todos os tipos de software que executam ações maliciosas em um computador, como: vírus, worms, bots, cavalos de troia e rootkits;

XXIV – Software: qualquer programa, aplicativo ou sistema desenvolvido para utilização em computadores ou em outros dispositivos eletroeletrônicos;

XXV – Cliente de Correio Eletrônico: software no qual o usuário pode receber e enviar e-mails;

XXVI – Grupo ou Lista de e-mails: é um grupo de endereços eletrônicos organizados para fins de recebimento conjunto de mensagens.

Art. 3º São objetivos da Política da Segurança da Informação:

I – dotar o MPTO de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que o capacitem científica, tecnológica e administrativamente a assegurar a confidencialidade, integridade e a disponibilidade dos dados e/ou informações tratadas, classificadas e sensíveis;

II – eliminar a dependência extrema em relação a sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades vinculadas a segurança dos sistemas de informação;

III – promover a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de competência científico-tecnológica em segurança da informação;

IV – estabelecer normas jurídicas necessárias para a efetiva implementação da segurança da informação;

V – promover as ações necessárias à implementação e manutenção da segurança da informação;

VI – promover o intercâmbio científico e tecnológico com outros órgãos estaduais ou federais sobre as atividades de segurança da informação;

VII – assegurar a operatividade dos sistemas de segurança da informação.

Seção II

Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação

Art. 4º Para atender às demandas originárias da Política da Segurança da Informação fica instituído o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI que será composto, no mínimo, conforme o art. 2º da Res. CNMP nº 70/2011, pelos seguintes integrantes:

I – um Membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II – um Membro indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

III – um Membro indicado pela Corregedoria-Geral;

IV – Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

§ 1º O CETI terá como Presidente o Membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e como Secretário o Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

§ 2º Em caso de ausência, afastamento ou impedimento, os integrantes do Comitê, se necessário, indicarão seus substitutos.

§ 3º O CETI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 4º Por deliberação do Comitê ou de seu Presidente poderão ser convidados a participar de reuniões pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas.

§ 5º Ao Presidente do CETI compete instituir comissões para auxiliar a tomada de decisão sobre assuntos de natureza técnica, definindo, no ato de constituição, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Compete ao CETI:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II – estabelecer políticas e diretrizes de tecnologia de informação, alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição;

III – aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do MPTO;

IV – definir as prioridades dos investimentos em tecnologia da informação;

V – estabelecer as prioridades para execução de projetos de tecnologia da informação;

VI – definir padrões de funcionamento, integração, qualidade e segurança dos serviços e sistemas de tecnologia da informação;

VII – administrar e gerenciar a implantação, manutenção e aperfeiçoamento das Tabelas Unificadas no âmbito do MPTO, conforme artigo 6º da Res. CNMP n.º 63/2010.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE USO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Seção I

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 6º São direitos dos usuários autorizados:

I – fazer uso dos recursos computacionais da Instituição para a realização de atividades profissionais relacionadas aos serviços de interesse do MPTO;

II – ter conta de acesso pessoal à rede de computadores e aplicativos mediante a liberação automática de senha pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPPF após os devidos registros em seus sistemas, sendo disponibilizado o suporte do DMTI, caso tenha problema de acesso e permissões;

III – ter conta de acesso pessoal ao correio eletrônico mediante a liberação automática de senha pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPPF, após os devidos registros em seus sistemas, sendo disponibilizado o



suporte do DMTI, caso tenha problema de acesso e permissões;

IV – acessar Internet, pelo navegador (browser) indicado pelo DMTI, e a Intranet por meio da senha pessoal liberada pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPPF, encaminhada para e-mail não institucional cadastrado em sistema próprio deste departamento, com auxílio e suporte do DMTI, caso necessário;

V – ter restrita e/ou limitada privacidade das informações na sua área de armazenamento;

VI – solicitar atendimento técnico do DMTI por meio do link “Atendimento Informática”, constante na página da Intranet, podendo se valer do pedido via telefone para o número (63) 3216-8888 e e-mail para suporte.ti@mpto.mp.br;

VII – receber o adequado atendimento do suporte técnico;

VIII – acessar a rede da Instituição por meio de computadores e/ou notebook pessoais quando devidamente autorizado pela Administração através da Chefia de Gabinete ou Diretoria-Geral, sem nenhum ônus para a Administração;

IX – inserir e/ou executar pen drive ou outro dispositivo similar nos recursos computacionais do MPTO somente quando proceder prévia varredura do antivírus disponível na rede no respectivo dispositivo.

Art. 7º São obrigações dos usuários autorizados:

I – zelar pela integridade e segurança dos equipamentos e pelas informações processadas e armazenadas nos recursos computacionais sob sua responsabilidade de uso;

II – utilizar dos recursos computacionais exclusivamente para os serviços da Instituição;

III – zelar pelo sigilo e segurança da sua senha de acesso pessoal à rede e aplicativos, que é de uso individual e intransferível, não podendo ser compartilhada com terceiros;

IV – manter, nos locais onde não tiver disponível servidor de rede, em especial nas Promotorias de Justiça do Interior, cópia de segurança de seus dados e/ ou informações, evitando a interrupção do serviço;

V – manter sigilo, integridade e segurança de todos os dados e/ou informações que tiverem acesso;

VI – não autorizar que pessoas estranhas ao quadro da Instituição tenham acesso físico aos equipamentos sob sua responsabilidade;

VII – manter constante cuidado de proteção contra vírus, principalmente quando do recebimento de mensagens pelo correio eletrônico, acesso à internet, download de arquivos com extensão que apresentem perigo de inserção ou execução de dispositivos nos recursos computacionais desta Instituição;

VIII – fazer uso racional do material de consumo da Instituição, combatendo o desperdício em todas as formas;

VIX – manter o bom uso, a limpeza e a conservação dos equipamentos de informática colocados a sua disposição;

X – manter o DMTI informado sobre qualquer mudança efetuada nos recursos computacionais colocados a sua disposição;

XI – respeitar e seguir as normas e procedimentos

definidos pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo CETI e pelo DMTI.

Seção II Das Proibições aos Usuários

Art. 8º Fica proibido aos usuários:

I – utilizar os recursos e materiais de informática para trabalhos particulares ou que não tenham ligação com a finalidade da Instituição;

II – remover, transferir, emprestar, modificar ou proceder qualquer alteração nas características físicas ou técnicas dos equipamentos, sem a prévia autorização do DMTI;

III – compartilhar com terceiros contas de acesso pessoal à rede, às aplicações e outras espécies de autorização de uso individual e intransferível;

IV – executar ou configurar os recursos computacionais ou tecnológicos com a intenção de facilitar o acesso a usuários não autorizados;

V – obter acesso não autorizado aos sistemas;

VI – copiar, transferir ou emprestar software para finalidade ou pessoa estranha aos serviços da Instituição;

VII – destruir, estragar ou desconfigurar intencionalmente os equipamentos, softwares ou dados pertencentes à Instituição;

VIII – violar o sistema de segurança dos recursos computacionais, por exemplo: identificação de usuários, senhas de acesso, fechaduras automáticas, catracas, sistemas antivírus ou outros;

IX – usar, instalar, executar, copiar ou armazenar aplicativos, programas ou qualquer outro material que não esteja devidamente autorizado pela Instituição;

X – remover, copiar, emprestar ou divulgar documento confidencial e sigiloso, bem como endereços residenciais e eletrônicos de usuários, de propriedade da Instituição;

XI – utilizar a tecnologia da informação desta Instituição para constranger, assediar, ofender, caluniar ou ameaçar qualquer pessoa ou instituição que sejam incompatível com o ambiente de trabalho;

XII – retirar qualquer recurso computacional do local destinado sem prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça ou Departamento autorizado por ele;

XIII – utilizar programas de rádio, videoconferência, filmes, vídeos ou outros, que trafegam dados que não sejam textos, sem a cientificação e devida autorização do DMTI;

XIV – conectar qualquer equipamento particular à rede local do MPTO sem o conhecimento e anuência da Administração através da Chefia de Gabinete ou Diretoria-Geral, e sem que o DMTI, através da Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação - RTSI, retire o serviço DHCP para esse equipamento e libere o acesso à rede Institucional por meio do registro do endereço MAC;

XV – instalar ou utilizar outros programas de mensagens instantâneas que não aquele indicado pela Instituição.



Seção III
Do Acesso à Internet

Art. 9º Todos os usuários autorizados terão direito ao acesso à Internet para realização das atividades relacionadas ao serviço da Instituição, por meio do browser indicado pelo DMTI.

Art. 10. É proibida a utilização da internet para:

I – participar de salas de bate-papo, exceto aquelas de exclusivo interesse das atividades da Instituição;

II – engajar-se em atividades comerciais ou político partidárias;

III – copiar arquivos que ofereçam risco potenciais à segurança do ambiente de rede do MPTO, tais como os arquivos com as extensões exe, src, bat, pif, vbc e outros de mesma natureza;

IV – copiar arquivos (download) que contenham som, vídeo ou animação, que não sejam de interesse das atividades do MPTO;

V – acessar sites impróprios que contenham conteúdos pornográficos, ilegais ou antiéticos;

VI – participar de qualquer ação que comprometa a segurança do site e das informações e/ou dados que circulem na Instituição;

VII – exibição, veiculação ou armazenamento voluntário de páginas com conteúdo pornográfico, erótico, jogos de qualquer espécie, comercial, político partidário, ofensivo ao decoro pessoal e ao princípio de urbanidade e que provoquem sobrecarga no sistema.

Art. 11. O uso da internet será monitorado pelo DMTI mediante emprego de ferramentas específicas, com a possibilidade de geração de relatórios e estatísticas dos sites visitados, serviços utilizados e usuários com maior acesso.

Art. 12. O bloqueio de sítios eletrônicos estranhos à atividade institucional, com base na Política da Segurança da Informação, ficará a cargo do DMTI, principalmente quando se tratar de arquivos de vídeos, áudios, executáveis, batches, scripts, macros e qualquer outro que porventura possam comprometer a segurança e estrutura da rede do MPTO.

§ 1º Cabe ao CETI verificar a necessidade de bloqueio de outras espécies de sítios eletrônicos.

§ 2º Se houver imprescindível necessidade, em razão de serviço, de acessar sítio eletrônico ou documento previamente bloqueado pelo DMTI, deverá o pedido de liberação ser autorizado pelo CETI ou seu Presidente, de forma temporária ou definitiva, para que o servidor execute o trabalho.

Art. 13. Incumbe ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a análise prévia das matérias a serem publicadas no site eletrônico do MPTO, que após deferimento encaminhará ao departamento competente para divulgação.

Seção IV
Do Uso da Intranet

Art. 14. O acesso à intranet desta Instituição é restrito aos usuários autorizados.

Art. 15. Os órgãos de execução, os órgãos auxiliares e os departamentos do MPTO poderão divulgar na Intranet as respectivas ações desenvolvidas.

Art. 16. O acesso à intranet é monitorada e auditada por meio de login e senha pessoal.

Seção V
Do Uso do Correio Eletrônico

Art. 17. O correio eletrônico institucional deve ser utilizado somente em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais e será para comunicação e troca de documentos internos, evitando-se, tanto quanto possível, a impressão do conteúdo de mensagens.

Art. 18. É garantido a cada integrante do MPTO o uso de uma conta de correio eletrônico da Instituição, criada pelo DMTI, desde que possua identificação de acesso para utilização do serviço.

§ 1º. Servidores cedidos, prestadores de serviços terceirizados, consultores e estagiários poderão ter acesso ao correio eletrônico institucional durante o período de cessão, de prestação dos serviços, consultoria ou estágio, observando as normas aqui enumeradas, mediante cadastro realizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPFP.

§ 2º. Solicitações para criação ou exclusão serão realizadas de forma automática após os devidos cadastros ou bloqueios pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPFP no sistema de Recursos Humanos.

§ 3º. As unidades administrativas poderão ter endereço de correio eletrônico, devendo ser encaminhado o pedido formal ao DMTI, com a justificativa do chefe ou responsável da unidade.

§ 4º. A caixa postal de uma unidade administrativa poderá ser acessada pelo gestor da unidade e pelos servidores por ele designados.

§ 5º. É permitida a criação de listas de correio eletrônico, com o objetivo de atender necessidades específicas de determinados grupos de usuários, com gerenciamento pelo DMTI.

§ 6º. Serão mantidas as contas de e-mail dos membros, servidores e comissionados exonerados e aposentados, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação dos respectivos atos no Diário de Oficial do MPTO, para cópia e envio das informações necessárias, sem possibilidade de recebimento de novos e-mails.

§ 7º. Após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a conta de e-mail deverá ser bloqueada totalmente.

§ 8º. A conta de e-mail desativada terá seu conteúdo preservado pelo DMTI por um período de 05 (cinco) anos, com exclusão após o decurso desse prazo.

§ 9º Por se tratar de e-mail funcional e institucional, após o desligamento do membro ou servidor a Administração terá pleno direito a todas as informações da conta, podendo acessar o conteúdo para análise ou interesse do serviço público.

Art. 19. O endereço de correio eletrônico institucional



será composto pelo sufixo "@mpto.mp.br".

Art. 20. Constitui uso indevido do serviço de correio eletrônico institucional:

- I – enviar qualquer tipo de spam, scam ou “corrente”;
- II – enviar mensagens com vírus ou códigos maliciosos anexados;
- III – enviar material protegido por leis de propriedade intelectual;
- IV – enviar mensagens com conteúdo considerado ofensivo, obsceno, discriminatório, antiético, ilegal ou impróprio, como: pornografia, pedofilia, racismo, apologia ao crime, calúnia, difamação, injúria, entre outros;
- V – enviar mensagens com conteúdos, arquivos, fotos, imagens, sons ou vídeos não relacionados às funções institucionais;
- VI – enviar material de natureza político-partidária ou sindical, que promova a eleição de candidatos para cargos públicos eletivos políticos, clubes, associações e sindicatos;
- VII – assuntos que provoquem assédio, constrangimento ou que prejudiquem a imagem da Instituição;
- VIII – utilizar clientes de correio eletrônico não homologados pelo DMTI e pela Procuradoria-Geral de Justiça;
- IX – participar de lista de e-mails cujo tema não esteja relacionado às atividades institucionais;
- X – enviar mensagens que representem riscos de segurança, ou que afetem o desempenho dos recursos de tecnologia da informação, ou, ainda, que possam comprometer, de alguma forma, a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade das informações institucionais;
- XI – o redirecionamento automático de mensagens para serviços externos de correio eletrônico;
- XII – enviar listas contendo o endereço eletrônico institucional (e-mails) de membros e servidores do MPTO para fins não relacionados às funções institucionais.

Art. 21. Os anexos e/ou hiperlinks das mensagens do correio eletrônico institucional poderão ser bloqueados quando oferecerem riscos à segurança da informação e comunicação.

Parágrafo único. A abertura de mensagens de remetentes desconhecidos, externos ao MPTO, deve ser avaliada, especialmente no caso de dúvidas quanto à natureza do seu conteúdo, como arquivos inesperados ou hiperlinks para endereços externos não relacionados às atividades profissionais em curso.

Art. 22. O uso indevido do correio eletrônico das unidades administrativas é de responsabilidade do respectivo gestor e dos servidores por ele eventualmente designados para acessá-lo, na medida de suas culpabilidades.

Art. 23. Compete ao DMTI a gestão das funcionalidades e a segurança do serviço de correio eletrônico institucional do MPTO, para garantir o cumprimento deste Ato.

§ 1º. O DMTI é responsável pela implementação, configuração e gerenciamento dos recursos de tecnologia da informação relacionados aos serviços de correio eletrônico institucional.

§ 2º. O DMTI manterá os registros de envio e recebimento de mensagens, resguardado o sigilo das correspondências.

§ 3º. O DMTI estabelecerá os limites de tamanho das caixas postais e das mensagens enviadas e recebidas pelos usuários, de acordo com a capacidade técnica dos servidores de armazenamento de dados.

§ 4º. A quantidade de destinatários deve ser limitada por mensagem, com o objetivo de coibir a prática de spam, cabendo ao DMTI estabelecer tal limite, bem como acordar com as demais áreas as eventuais exceções, de acordo com os interesses do MPTO.

Art. 24. São deveres dos usuários:

- I – utilizar o correio eletrônico institucional para os objetivos e funções próprias e inerentes às atribuições funcionais;
- II – verificar diariamente o conteúdo da conta pessoal, eliminando periodicamente as mensagens contidas nas caixas postais;
- III – manter em sigilo sua senha de acesso ao correio eletrônico, visto que esta é de uso pessoal e intransferível, substituindo-a em caso de suspeita de violação;
- IV – não permitir acesso de terceiros ao correio eletrônico por meio da senha pessoal;
- V – responsabilizar-se pelas mensagens e anexos enviados e/ou recebidos;
- VI – sair do acesso do e-mail institucional toda vez que se ausentar da estação de trabalho, evitando o uso indevido por terceiros;
- VII – comunicar o recebimento de mensagens com os conteúdos indevidos ao DMTI;
- VIII – efetuar a exclusão de e-mails da pasta Lixeira e de e-mails desnecessários, evitando ultrapassar o limite de armazenamento e garantindo o seu funcionamento contínuo;
- IX – notificar ao DMTI a ocorrência de alterações que afetem o cadastro do usuário de e-mail;
- X – incluir no recurso “assinatura de e-mail” a identificação, contendo pelo menos os seguintes dizeres referente ao remetente: nome do usuário, função que exerce na Instituição, setor a que pertence e nome da Instituição, além de um aviso legal, referenciando a confidencialidade da informação, quando for o caso;
- XI – comunicar ao destinatário quando identificar no envio de mensagens.

Art. 25. São deveres dos usuários dos grupos de e-mail:

- I – utilizar a ferramenta de distribuição de mensagens exclusivamente para troca de mensagens que sejam de interesse institucional ou do grupo;
- II – não permitir acesso de terceiros às listas de distribuição de e-mail;
- III – guardar sigilo funcional das discussões travadas nos respectivos grupos;
- IV – notificar ao DMTI quando do recebimento de mensagens que contrariem o disposto nesta regulamentação.



Art. 26. O DMTI comunicará à Procuradoria-Geral de Justiça as irregularidades constatadas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 27. Quaisquer violações às normas de segurança da informação e comunicação do MPTO ensejarão sanções administrativas, cíveis e criminais, caso aplicáveis.

Art. 28. A caixa postal de correio eletrônico terá o valor inicial de 400MB, podendo ser ampliada conforme disponibilidade de espaço, ficando o controle sob responsabilidade do DMTI.

Seção VI

Da Utilização do Mensageiro Corporativo

Art. 29. O mensageiro corporativo é um sistema de acesso voluntário dos usuários da rede, destinado à troca de mensagens instantâneas entre seus usuários.

§ 1º O acesso ao mensageiro corporativo do MPTO é restrito aos usuários cadastrados na rede de informática da Instituição.

§ 2º O DMTI é responsável pela instalação, manutenção e armazenamento das informações que circulam no mensageiro corporativo.

§ 3º As reclamações pertinentes ao conteúdo de mensagens veiculadas no mensageiro corporativo deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em se tratando de membro, ou à Diretoria-Geral, nos demais casos, para eventual provocação da suspensão do acesso e/ou apuração de eventuais faltas funcionais.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E SOFTWARES

Seção I

Da Instalação e Manutenção dos Equipamentos

Art. 30. A instalação e desinstalação de equipamentos de informática nas dependências do MPTO, incluindo Promotorias de Justiça do interior é de responsabilidade do DMTI, mediante prévio agendamento pelo usuário de, no mínimo, 02 (dois) dias.

§ 1º Havendo necessidade de mudança do local dos recursos computacionais, o chefe do departamento fará solicitação, por meio dos canais de atendimentos disponibilizados pelo DMTI a Área Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento - ACEMA, informando o motivo, o número do patrimônio, a nova localização e quem é o responsável pelo equipamento.

§ 2º No caso de efetiva mudança do equipamento, deverá o Assessor de TI da Área Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento - ACEMA informar a Área de Patrimônio do Departamento Administrativo sobre a alteração.

Art. 31. A manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática do MPTO é de responsabilidade exclusiva do DMTI, por meio da Área Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento - ACEMA, e será realizada por técnicos de informática.

§ 1º Havendo necessidade de manutenção em equipamentos de informática, deverá o usuário comunicar o DMTI por meio do link "Atendimento Informática" que se encontra na página da Intranet ou dos canais de comunicações disponibilizados.

§ 2º O usuário deverá especificar detalhadamente o defeito apresentado nos recursos computacionais ou tecnológicos na ocasião da solicitação do suporte técnico ao DMTI;

§ 3º A permanência dos equipamentos de informática para manutenção no DMTI deverá observar que:

I – a Área Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento - ACEMA tem o prazo de até 04 (quatro) horas para informar ao usuário sobre a situação do equipamento, o diagnóstico e a previsão para devolução;

II – no caso do equipamento estar na garantia, será aberto um chamado junto à autorizada para adoção das providências de acordo com prazo de garantia de cada fabricante, que será repassado ao usuário do equipamento;

III – no caso das estações de trabalho e servidores de redes serem enviados para manutenção externa, recomenda-se a retenção das mídias de armazenamento, de modo a preservar os dados contidos.

Art. 32. É vedada a manutenção de equipamentos de informática particulares, de associações e sindicatos, incluindo hardware e software, por técnicos do DMTI no âmbito do MPTO.

Art. 33. Todo computador é entregue lacrado e cabe ao respectivo usuário responsável pelo equipamento mantê-lo íntegro, de forma a garantir a inviolabilidade e segurança.

Art. 34. O sistema operacional utilizado nos equipamentos do MPTO deverá ser preferencialmente o LINUX, quando possível, e a ferramenta para escritório deverá ser o LibreOffice ou similar para todos os sistemas operacionais.

Parágrafo único. A adoção de um sistema operacional diferente do LINUX deverá ser justificada e comprovada sua necessidade.

Seção II

Da Cópia de Segurança (Backup)

Art. 35. O MPTO possui sistema de backup que armazena cópia das informações e/ou dados que circulam na rede institucional em meio digital para assegurar recuperação, quando se fizer necessário.

Art. 36. O DMTI do MPTO é responsável pelo backup das informações que trafegam na rede da Instituição.

Parágrafo único. O backup é realizado diariamente no horário compreendido entre 20h e 06h.

Art. 37. O MPTO conta com um servidor de rede que atende a Procuradoria-Geral de Justiça e as Promotorias de Justiça da Capital, situadas no prédio sede, para armazenar as informações e/ou dados institucionais que trafegam na rede da Instituição.

§ 1º A gravação no servidor de rede de arquivos que não contenham relação com as atividades desenvolvidas pelo MPTO, tais como, músicas, fotos, vídeos e outros, é vedada, exceto em caso de imprescindível necessidade, a qual deve ser realizada



pelo DMTI ou à Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação - RTSI, após a devida solicitação.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva dos servidores da Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação – RTSI a realização de backups diários e, quando necessário, as respectivas restaurações.

§ 3º É de responsabilidade dos membros e servidores, principalmente àqueles que atuam no Interior do Estado, quando não houver servidor de rede, salvar os arquivos armazenados no disco rígido - HD (winchester) do computador em que trabalham em outro meio, a fim de preservar a informação no caso de erro ou defeitos nos equipamentos.

Seção III

Do Desenvolvimento de Softwares

Art. 38. O DMTI desenvolverá softwares quando formalmente solicitado pelo responsável do Departamento.

§ 1º A solicitação deverá ser dirigida ao Chefe do DMTI, com o detalhamento da funcionalidade almejada pelo sistema, cabendo ao CETI verificar a viabilidade e a prioridade no atendimento quando existirem outros softwares em desenvolvimento.

§ 2º Quando autorizado o desenvolvimento do sistema, o DMTI para execução do projeto formará equipe de trabalho, que será composta por analista e técnicos de informática com membros e servidores dos departamentos que farão uso do sistema a ser desenvolvido.

§ 3º Previamente aos trabalhos de desenvolvimento do software, a equipe de trabalho se reunirá para ratificar as funcionalidades que abarcará o sistema, bem como suas abrangências.

§ 4º O DMTI terá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 6 (seis) meses para realizar o levantamento das informações, planejamento do sistema e dar início ao processo de desenvolvimento.

§ 5º A variação temporal dependerá do número de funcionalidades requeridas, da colaboração do departamento e da complexidade do sistema.

§ 6º O prazo máximo de 6 (seis) meses poderá ser excedido, por igual período, quando a complexidade do sistema reclamar ou as informações das rotinas departamentais não forem devidamente repassadas ao DMTI pelo departamento responsável.

§ 7º O CETI definirá as prioridades nos projetos de desenvolvimentos de softwares.

§ 8º O DMTI divulgará o andamento da solicitação de softwares (aguardando, em desenvolvimento e concluído) em reuniões do CETI.

Art. 39. Os direitos autorais dos softwares desenvolvidos pelo DMTI são de propriedade do MPTO.

Parágrafo único. É vedada a cessão de software ou de documentação relativa a sua programação sem expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 40. O DMTI, por meio da Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas – ADS é responsável pela criação

do software, coordenação do desenvolvimento, quando o mesmo ocorrer por terceiros e pelo suporte técnico.

Parágrafo único. O cadastro das informações no sistema e sua alimentação não se incluem no rol de atribuições do DMTI.

CAPÍTULO IV DAS SENHAS DE ACESSOS

Art. 41. A senha de acesso é pessoal e intransferível, cabendo ao detentor sua guarda, sigilo e responsabilidade pelo uso.

Art. 42. Preferencialmente a senha deverá possuir no mínimo 08 (oito) caracteres, contendo letras maiúsculas, minúsculas, números e caracteres especiais, devendo ser alterada a cada 06 (seis) meses, evitando repetições.

CAPÍTULO V DA ASSINATURA ELETRÔNICA E VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 43. Fica reconhecida, para os fins de instrução processual no âmbito administrativo desta Instituição, a assinatura eletrônica inserida nos documentos por meio dos Sistemas de Informações do MPTO e suas funcionalidades.

Art. 44. A assinatura eletrônica (login e senha) será constituída, no mínimo, de assinatura cadastrada pelo DMTI com login permanente e senha pessoal, que serão fornecidos aos integrantes da Instituição, colaboradores, estagiários e funcionários terceirizados, cadastrados no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - DGPFP.

Art. 45. Em havendo avanços na tecnologia disponível, poderá o DMTI adotar meios de Certificação Digital ou instrumentos semelhantes a esta, para utilização nos sistemas desta Instituição.

Art. 46. A prática de atos assinados eletronicamente importa na responsabilização administrativa, civil e criminal pelo uso indevido da assinatura.

Art. 47. Para fins de instrução dos processos e procedimentos administrativos eletrônicos, o interessado poderá digitalizar documentos físicos necessários, permanecendo estes sob sua posse, certificadas sua autenticidade mediante o uso da assinatura eletrônica.

Art. 48. Para fins de instrução processual deverão ser observadas, tanto na formatação dos sistemas, como na transferência das informações do mesmo para o processo físico, quando for o caso, as diretrizes legais referentes ao processo administrativo e as despesas públicas.

Art. 49. Para garantir a identificação deverá o sistema construído pelo DMTI produzir numeração sequencial e única para cada requerimento gerado pelo sistema, devendo ainda ser possível a consulta às informações a qualquer tempo, mediante o número criado.

Art. 50. Para construção de novos sistemas e ou modernização dos existentes, dever-se-á observar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação, para possibilitar



consulta virtual por interessado, defeso alteração dos atos existentes e ressalvados os classificados em grau de sigilo.

Art. 51. Os documentos eletrônicos gerados pelos sistemas de informações do MPTO deverão conter:

I – carimbo digital ou similar que identifique o autor, data e hora da ação;

II – identificação no documento, caso esteja dotado de certificado digital;

III – código único de identificação que possibilite a verificação de sua autenticidade no sítio do MPTO.

Art. 52. São de responsabilidade exclusiva dos integrantes do MPTO:

I – o sigilo da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, a alegação de seu uso indevido, sendo de responsabilidade do usuário a sua guarda e sigilo;

II – a preparação dos documentos no sistema e a juntada de anexos, observadas as restrições colocadas pelo DMTI, no que diz respeito à redação oficial, características da peça e formatação.

Art. 53. Será de responsabilidade do DMTI:

I – construir os sistemas de forma a garantir a segurança necessária às informações, observadas as diretrizes da Política da Segurança da Informação instituída no âmbito do MPTO e da legislação pertinente;

II – armazenar as informações geradas no sistema em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados;

III – utilizar de tecnologia que permita identificar possíveis fraudes nos sistemas;

IV – informar possível caso identificado como fraude nos sistemas de informações, à Diretoria-Geral quando se tratar de servidor ou a Corregedoria-Geral do Ministério Público quando se tratar de membro do MPTO.

Art. 54. Os sistemas de informações do MPTO possuirão ferramenta de avisos e controle de prazos que permitam a responsabilização do usuário que der causa a atraso injustificado no cumprimento de sua obrigação.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES DE PRODUÇÃO E BANCO DE DADOS

Art. 55. O acesso ao servidor (equipamento) de produção pela equipe do DMTI será realizado através de autenticação por usuário e chave pública.

Art. 56. Toda operação realizada no servidor de produção deverá ser registrada em logs.

Art. 57. Cada integrante da equipe técnica que desempenhe atividades no banco de dados deverá possuir seu usuário de acesso exclusivo, vedada a utilização de usuário padrão disponível para todos.

Art. 58. Os logs de conexões e operações deverão ser registrados no banco de dados, bem como as provenientes a partir de qualquer cliente web, aplicativos desktops e terminal/shell.

Art. 59. Cada membro da equipe da Área de Análise

e Desenvolvimento de Sistemas – ADS e da Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação - RTSI definirá a estratégia de individualização das ações executadas, principalmente em relação ao acesso de informações sensíveis da base de dados do MPTO.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A autorização para utilizar os recursos computacionais da Instituição é facultada a membro, servidor, seja efetivo, comissionado ou à disposição, estagiário, colaborador ou prestador de serviço e demais servidores de instituições conveniadas, mediante abertura de conta pessoal junto ao DMTI.

Art. 61. Todos os usuários autorizados têm o dever de noticiar ao DMTI tentativa de acesso não autorizado, uso indevido ou qualquer ocorrência que evidencie desrespeito a este Ato, devendo tomar imediatamente as providências necessárias que estiverem ao seu alcance para garantir a segurança, integridade e a conservação dos recursos computacionais da Instituição.

Art. 62. O DMTI através da Área de controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento - ACEMA e da Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação - RTSI deverá adotar uma política de limpeza de mídias de armazenamentos para estações de trabalho e servidores de rede, utilizando-se de ferramentas para sobrescrita de dados, de modo a reduzir a possibilidade de recuperação dos arquivos e, em caso de impossibilidade de realizar a ação, recomenda-se a retenção e posterior destruição da mídia de armazenamento.

Art. 63. É necessária a supervisão de um profissional do quadro ministerial aos colaboradores do DMTI com vínculo externo, no acesso a dados sensíveis e nos atendimentos in loco.

Art. 64. O DMTI em atuação conjunta com o CETI deverão criar políticas complementares a este ato, quando for necessário, não sobrepondo as diretrizes aqui estabelecidas, a fim de preservar os interesses Institucionais, acompanhando as atualizações tecnológicas e novas políticas de segurança e boas práticas.

Parágrafo único. As políticas do DMTI aprovadas pelo CETI deverão ser publicadas na intranet para conhecimento de todos.

Art. 65. A violação das normas descritas neste Ato implicará em responsabilização disciplinar, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 66. Serão alcançados por este Ato os estagiários do Ministério Público, funcionários terceirizados, colaboradores, prestador de serviço e voluntário que para o exercício de suas funções possuam credenciamento de acesso aos sistemas de informações.

Art. 67. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 719/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, X, bem como o disposto nos Atos nº 03/2019 e 010/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR à Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO a função de Coordenadora do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, de 17 a 30 de setembro de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 682/2020, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 720/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010359005202028;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	061/2020	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 087/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000265/2019-28, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000193/2020-66

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de informática.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 341/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0032550), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0032556), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de materiais de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 027/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: FAMAHA – COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA – Itens 04 e 05; JVS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – Itens 09 e 30; VC COMÉRCIO EIRELI – Item 14, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0032318) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000564/2020-69

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA.

DESPACHO Nº 342/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, e considerando a pendência de pagamento referente à diferença do adicional de férias, RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 10.924,02 (dez mil novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), referente à diferença do adicional de férias do 2º período de 2018, despesa de exercício anterior, e AUTORIZO o pagamento total do valor em referência em favor da Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.



PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
PROTOCOLO: 07010358974202061

DESPACHO Nº 343/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, para alterar para época oportuna o período de 21 a 25 de setembro de 2020, referente às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 230/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG Nº 020/2020

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO nº 064/2016, de 19 de julho de 2016, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

R E S O L V E M:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2020.

Celsimar Custódio Silva
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 020/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	01/09/2020	Aprovado
2.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	01/09/2020	Aprovado
3.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	02/09/2020	Aprovado
4.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	02/09/2020	Aprovada
5.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	03/09/2020	Aprovado
6.	117412	Wilmária Fernandes Leal	Analista Ministerial	03/09/2020	Aprovada
7.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	05/09/2020	Aprovado
8.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	09/09/2020	Aprovada
9.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	11/09/2020	Aprovada
10.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	12/09/2020	Aprovado
11.	106810	Fernando Antonio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	13/09/2020	Aprovado
12.	117512	Valeria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	13/09/2020	Aprovada
13.	107610	Amilton Jose Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	15/09/2020	Aprovado
14.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	16/09/2020	Aprovado
15.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	16/09/2020	Aprovada
16.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	17/09/2020	Aprovada
17.	107210	Octavio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	17/09/2020	Aprovado
18.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	17/09/2020	Aprovada
19.	117712	Denys Cesar dos Santos Silva	Analista Ministerial	20/09/2020	Aprovado
20.	107510	Antonio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	21/09/2020	Aprovado
21.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	22/09/2020	Aprovada**
22.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	23/09/2020	Aprovado
23.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	23/09/2020	Aprovado
24.	108310	Antonio David Souza de Vasconcelos Junior	Analista Ministerial Especializado	24/09/2020	Aprovado
25.	107410	Antonia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	27/09/2020	Aprovada
26.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	28/09/2020	Aprovada

** Servidor afastado por mais de 180 dias no período. Repetiu-se a última avaliação

ATO CHGAB/DG Nº 021/2020

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo



art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 15 de setembro de 2020.

Celsimar Custódio Silva
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 021/2020, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL**

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	EB2	EB3	01/09/2020
2.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	01/09/2020
3.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	02/09/2020
4.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	EA5	EA6	02/09/2020
5.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	DA4	DA5	03/09/2020
6.	117412	Wilmara Fernandes Leal	Analista Ministerial	HA6	HB1	03/09/2020
7.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	GA4	GA5	05/09/2020
8.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	HB4	HB5	09/09/2020
9.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	11/09/2020
10.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	HB4	HB5	12/09/2020
11.	106810	Fernando Antonio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	EB2	EB3	13/09/2020
12.	117512	Valeria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	GA6	GB1	13/09/2020
13.	107610	Amilton Jose Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	BB2	BB3	15/09/2020
14.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	16/09/2020
15.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	HA4	HA5	16/09/2020
16.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	HB5	HB6	17/09/2020
17.	107210	Octavio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	HB2	HB3	17/09/2020
18.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	HA6	HB1	17/09/2020
19.	117712	Denys Cesar dos Santos Silva	Analista Ministerial	HA6	HB1	20/09/2020
20.	107510	Antonio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	DB2	DB3	21/09/2020
21.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	HA6	HB1	22/09/2020
22.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	HA3	HA4	23/09/2020
23.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	HB4	HB5	23/09/2020
24.	108310	Antonio David Souza de Vasconcelos Junior	Analista Ministerial Especializado	IA6	IB1	24/09/2020
25.	107410	Antonia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	EB2	EB3	27/09/2020
26.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	28/09/2020

PORTARIA DG Nº 173/2020

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução nº 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ nº 036/2020, e com fulcro no art. 28 do ATO nº 104/2014, nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do ATO nº 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inc. II, ambos da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo nº 19.30.1530.0000552/2020-20;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do Motorista Profissional, A.N.G.C., em razão da sua conduta funcional informada pela Área de Transporte deste Parquet em que causou prejuízos patrimoniais e financeiros (ID SEI 0031652), além do teor do Parecer nº 154/2020, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ID SEI 0032041), onde observa-se, em tese, a infringência por parte do servidor dos deveres funcionais tipificados nos incisos I e VII, do art. 133, além do disposto nos artigos 131 e 132, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria nº 284/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 946, em 06 de março de 2020, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 14 de setembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 174/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.



Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010358443202079, de 14 de setembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amanda Lauanna Santos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 15/09/2020 a 29/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 175/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo da Sindicância Decisória dos autos nº 19.30.1500.0000336/2020-94, exarada sob ID SEI nº 0032683;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, no artigo 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017 e no item III da Portaria DG nº 097/2020 (ID SEI 0018858);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Decisória suso, instaurada ex vi Portaria DG nº 097/2020, de 03/06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, Edição nº 1002, de 04/06/2020;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato/PGJ nº 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000551/2020-41

ASSUNTO: Incorporação de material permanente por doação do MPE/AC.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 075/2020 – O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, após apreciar o inteiro teor destes autos identificados em epígrafe, DECIDE com fulcro nos dispostos no inciso XVIII do art. 105 e no inciso XV do art. 99, ambos da Resolução nº 008/2015/C.P.J., no art. 2º, inciso IV, alínea “e” do ATO/PGJ nº 036/2020 e no art. 4º, §3º do ATO/PGJ nº 002/2014 e, também, no disposto no art. 17, inc. II, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, observado o inteiro teor do Termo de Doação Nº 008/2020 firmado entre o Ministério Público do Estado do Acre, na condição de Doador e o Ministério Público do Estado do Tocantins, na condição de Donatário (ID SEI 0031346), AUTORIZAR a incorporação e o tombamento no acervo patrimonial desta Procuradoria-Geral de Justiça do objeto descrito na Cláusula Primeira do citado Termo, considerando suas descrições técnicas contidos na Declaração de Conteúdo (ID SEI 0031349), observando-se ainda os dispostos no art. 4º, §2º e art. 5º, inc. I, todos do Ato nº 002/2014.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 06/10/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 033/2020, processo nº 19.30.1514.0000449/2020-34, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de aparelhos telefônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de setembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 007/2020/CPJ

Altera o art. 9º da Resolução nº 002/2015/CPJ, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 147ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2020;

Considerando que o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça não definiu as atribuições das Comissões Permanentes do Órgão Colegiado;

Considerando que a simples nomenclatura em Comissão de Assuntos Administrativos – CAA e Comissão de Assuntos Institucionais – CAI, por si só, não define objetivamente para qual devam ser distribuídas as matérias aportadas, porquanto de forma inevitável a miscigenação dos temas pode alcançar o aspecto institucional ou administrativo desta Instituição, tendo em conta a ausência de previsão normativa;

RESOLVE

Art. 1º. Os incisos I e II, do artigo 9º, da Resolução CPJ nº 002/2015/CPJ, de 13 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. (...).

I – Comissão de Assuntos Administrativos, com atribuição de analisar proposições que versem sobre regimentos internos dos órgãos do Ministério Público, excetuado o do Conselho Superior do Ministério Público, e as competências do artigo 20, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

II – Comissão de Assuntos Institucionais, com atribuição de analisar proposições que versem sobre regimentos internos dos órgãos do Ministério Público, excetuado o do Conselho Superior do Ministério Público, e as competências do artigo 20, incisos I, XIV e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 16 de setembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2760/2020

Processo: 2020.0005681

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalizar do processo eleitoral nas eleições municipais de 2020, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins – TO, que abrange as comarcas de Paranã-TO e Palmeirópolis-TO;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim (art. 78 da Portaria nº 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 78, parágrafo único, da Portaria nº 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL para acompanhar e fiscalizar do processo eleitoral nas eleições municipais de 2020, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins – TO, que abrange as comarcas de Paranã-TO e Palmeirópolis-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências: junte-se aos presentes autos a Recomendação PRE/TO n. 32/2020, que recomenda aos Órgãos Partidários Estaduais e Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Tocantins que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão,



relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição. Junte-se comprovante de remessa ao Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral. Providencie, por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular, a comunicação aos órgãos partidários municipais para fiel observância ao disposto na Recomendação; junte-se aos presentes autos a Portaria PRE/TO n. 21/2020, que regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2020 e o plantão eleitoral; junte-se aos presentes autos o Ofício Circular n. 4/2020 – SM/Genafe, que encaminha informações complementares ao “Kit Eleitoral”; junte-se aos presentes autos a Orientação Normativa n. 01/2020 – PRE/TO, que estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997; junte-se aos presentes autos o Ofício Circular n. 08/2020 – RBG/PGE, que Instruções e diretrizes para o período eleitoral. Quórum de julgamento nas ações que versem sobre cassação, anulação de eleições ou perda de diploma. Propaganda eleitoral antecipada – meios ilícitos. “Derramamento de santinhos” na data do pleito. Carta de anuência em ações para reconhecimento de justa causa para desfiliação. Prestações de contas – recursos de origem não identificada – recomposição ao erário; junte-se a Recomendação Eleitoral nº 001/2020/18ªZE, que orienta os agentes públicos integrantes dos órgãos abrangidos pela 18ª Zona Eleitoral sobre condutas vedadas no período eleitoral; pelo próprio sistema “e-ext” comunico a instauração à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial; afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; Cumpra-se.

PARANA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
18ª ZONA ELEITORAL - PARANA E PALMEIROPOLIS

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2772/2020

Processo: 2020.0005696

PORTARIA PA Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;
CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, dos serviços de acolhimento, consoante os arts. 95 e 97 do ECA;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;
RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a entidade de acolhimento Casa de Acolhida.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Nomeie-se a servidora Amanda Aires de Bastos, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
3. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
4. Junte-se, doravante, todas as inspeções semestrais relativas à Resolução nº 71 do CNMP.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Palmas/TO, aos 16 de setembro de 2020.

SIDNEY FIORI JÚNIOR

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2773/2020

Processo: 2020.0005697

PORTARIA PA Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, dos serviços de acolhimento, consoante os arts. 95 e 97 do ECA;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;
RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a entidade de acolhimento Sementinhas do Amor.



Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Nomeie-se a servidora Amanda Aires de Bastos, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
3. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
4. Junte-se o relatório de inspeção realizado na entidade de acolhimento no mês de setembro do corrente ano.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Palmas/TO, aos 16 de setembro de 2020.

SIDNEY FIORI JÚNIOR

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2774/2020

Processo: 2020.0005698

PORTARIA PA Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, dos serviços de acolhimento, consoante os arts. 95 e 97 do ECA;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos; RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Serviço de Acolhimento Institucional Casa Abrigo Raio de Sol.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Nomeie-se a servidora Amanda Aires de Bastos, como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
3. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da

publicação nos locais de costume.

4. Junte-se, doravante, todas as inspeções semestrais relativas à Resolução 71 do CNMP.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Palmas/TO, aos 16 de setembro de 2020.

SIDNEY FIORI JÚNIOR

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2775/2020

Processo: 2020.0002995

PORTARIA Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2020.0002995, foi instaurada em razão de informação encaminhada pelo Conselho Tutelar, relatando a situação de abandono praticada pela genitora dos adolescentes M.F.D e D.F.D;

CONSIDERANDO que o caso foi encaminhado para atendimento pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Morada do Sol e, até o momento, a requisição do serviço público encontra-se com 86 (oitenta e seis) dias de atraso, isto é, até o momento a família não foi atendida pelo CRAS;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público a fim de avaliar o funcionamento do serviço público de assistência social, determinando, desde já, as seguintes providências:

- I – afixação da portaria no local de costume;
- II – publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- IV – oficie-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para que informe o motivo dos infantes não terem sido atendidos pelo serviço até o momento e justificar o porquê de existir esse atraso de quase 3 meses para atendimento das famílias.

CUMPRASE.

PALMAS, 16 de setembro de 2020

SIDNEY FIORI JÚNIOR

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002703

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia de que a Câmara de Vereadores de Palmas não cumpre as exigências de contenção ao COVID-19.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, um manifestante anônimo, relatando: "a) QUE a Câmara de Vereadores da cidade de Palmas não está cumprindo as medidas de contenção ao COVID 19; b) Segundo o manifestante, nos dias de sessão (terça, quarta e quinta) há bastante aglomeração de vereadores, servidores e comunidade externa; c) Relata que as sessões estão demorando mais que o comum, com muita aglomeração de pessoas; d) Informa que na data de hoje (07/05/2020) teve uma reunião de todos os vereadores com os Mototaxista da Capital o que acarretou em um grande número de pessoas dentro da sede do Poder Legislativo da Capital; e) Afirma que os vereadores não estão levando a sério as medidas impostas de isolamento social, não usam máscaras, frequentemente fazem contato físico com as pessoas (apertos de mão) e outros".

Cabe pontuar que houve anexação do processo 2020.0002575 (evento 9), uma vez que há relação com a notícia de fato apresentada. Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Palmas.

Em resposta, a Câmara dos Vereadores encaminhou e-mail informando que: "a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas editou o ATO DA MESA N. 03 de 25 de maio de 2020, que adia as audiências públicas marcadas para os dias 26 de maio de 2020 e 28 de maio de 2020, para os dias 23 de junho de 2020 e 30 de junho de 2020".

No caso em apreço, a Câmara dos Vereadores de Palmas atendeu a solicitação desta Promotoria e esclareceu os fatos. Importante ressaltar que o ato foi publicado no Diário Oficial de Palmas, edição nº 2.495, datado de 25/05/2020 (documento anexo).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação

que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2776/2020

Processo: 2020.0002970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito de Carmolândia – TO, o qual em tese teria desviado recursos públicos destinados a merenda escolar do Município;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;
RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;



3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) Aguarde-se o prazo de resposta à solicitação encartada ao evento 7;

6) Remeta cópia do procedimento para a 9ª Promotoria de Justiça para adoção de medidas que entender cabíveis quanto a merenda escolar.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2770/2020

Processo: 2020.0005691

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o artigo 129, incisos I, II, VII e IX, da Constituição Federal.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Notícia de fato nº 011/2020, recebida do Conselho Tutelar de Arapoema, relatando suposta agressão do Sargento Aguinaldo, aos adolescentes D.S.G e M.A.S ocorrida em 09.09.2020, por volta das 21h, próximo ao ginásio de esportes.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público incumbe exercer o controle externo da atividade policial, conforme do artigo 129, VII, da Constituição Federal;

3. Determinação das diligências iniciais:

Considerando a notícia de fato recebida do Conselho Tutelar de Arapoema, determino: 3.1) junte-se a Notícia de Fato nº 011/2020, do Conselho Tutelar de Arapoema/TO ao procedimento; 3.2) requirite-se ao Instituto Médico Legal a realização de exame ECD, requisitando à Depol de Arapoema/TO o encaminhamento das supostas vítimas com urgência; 3.3) Notifique-se o investigado para comparecimento à Promotoria de Justiça; 3.4) Comunique-se a instauração do presente expediente ao Colégio de Procuradores do Ministério Público; Cumpra-se.

ARAPOEMA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2765/2020

Processo: 2020.0005687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;



CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Colmeia/TO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis relacionados à infância e juventude, consoante art. 201, V e VI da Lei nº 8.069/92, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 23, II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018;
3. Determinação das diligências iniciais: a) Requisite-se ao Município e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direito da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que apresente sua justificativa para a não implementação.
4. Designo a servidora lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLMEIA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2766/2020

Processo: 2020.0005688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos

Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Pequiçeiro/TO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis relacionados à infância e juventude, consoante art. 201, V e VI da Lei nº 8.069/92, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 23, II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018;
3. Determinação das diligências iniciais: a) Requisite-se ao Município e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direito da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que



apresente sua justificativa para a não implementação.

4. Designo a servidora lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLMEIA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2767/2020

Processo: 2020.0005689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Goianorte/TO;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis relacionados à infância e juventude, consoante art. 201, V e VI da Lei nº 8.069/92, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 23, II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018;

3. Determinação das diligências iniciais: a) Requisite-se ao Município e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direito da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que apresente sua justificativa para a não implementação.

4. Designo a servidora lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLMEIA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2768/2020

Processo: 2020.0005690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Itaporã do Tocantins/TO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis relacionados à infância e juventude, consoante art. 201, V e VI da Lei nº 8.069/92, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 23, II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018;
3. Determinação das diligências iniciais: a) Requisite-se ao Município e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direito da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que apresente sua justificativa para a não implementação.
4. Designo a servidora lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLMEIA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002211

Trata-se de Notícia de fato instaurada com a finalidade de investigar denúncia anônima cujo objeto é apurar a existência de possível prática de coação por parte da gestora da Escola Estadual Lagoa da Confusão, consta na denúncia que a equipe gestora estaria coagindo os professores a alterarem as notas dos alunos que não tivessem atingindo as médias.

Diante dos fatos narrados, foi oficiada a Instituição de Ensino para que prestasse informações sobre o caso, que em resposta (evento 4) informou que as acusações são inverídicas, e apontou ainda elementos técnicos para a realização das atividades escolares.

Assim, o Promotor de Justiça, à época, promoveu o arquivamento da presente notícia de fato e remeteu ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação (evento 5).

Conforme análise feita pelo Relator do referido Conselho, a remessa sobre o arquivamento da notícia de fato mostra-se desnecessária,



a julgar que os fatos noticiados não foram objeto de diligências, houve apenas pedidos de informações, considerando o envio dos autos, nesse caso, como remessa imprópria, fundamentado tal entendimento na Súmula n.º 005/2013, do CSMP/TO.

O Egrégio Conselho Superior submeteu os presentes autos a apreciação na 218ª Sessão Ordinária do CSMP, ocorrida em 10/09/2020, ocasião em que acolheu, por unanimidades dos votantes, a manifestação do relator.

Ato contínuo, determinou-se o retorno dos autos à origem.

É o relatório.

Destarte, ratifico o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de fato proposto no evento 5, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), uma vez que não há elementos prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA -

Representante Anônimo

Notícia de Fato 2020.0005678 – 6ªPJG

Objeto: Denúncia de realização de carreata e festa em Cariri do Tocantins com aglomeração de pessoas

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando, a exemplo, fotos ou filmagem do evento.

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0003958, cuja representação denuncia a falta de higienização e falta de testagem de servidores do CIRETRAN de

Gurupi após a contaminação de servidores.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada via ligação telefônica, informando que duas servidoras do CIRETRAN de Gurupi, testaram positivo para o COVID-19, sendo afastadas das atividades, entretanto o local não foi fechado de modo que os demais servidores continuaram trabalhando normalmente, sendo servido café da manhã para recepcionar o novo diretor, sem ao menos ocorrer a higienização do local, tampouco testagem dos demais servidores que tiveram contato com os casos positivos. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, solicitou-se ao Chefe da Vigilância Sanitária Epidemiológica de Gurupi esclarecimentos acerca do problema, bem como comprovação documental das providências adotadas para resolvê-lo. (evento 03)

Em resposta, o Coordenador da Vigilância Epidemiológica informou que expediu Ofício ao CIRETRAN, requisitando esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como apresentação documental das medidas adotadas. Juntou justificativas do Diretor da CIRETRAN de Gurupi, informando que duas servidoras testaram positivo para o COVID-19. Em razão do ocorrido, o órgão adotou os procedimentos administrativos para afastamento e isolamento das servidoras, tendo também solicitado a higienização, limpeza, dedetização e descontaminação do local.

Esclareceu que, desde o início da pandemia, vem adotando os cuidados quanto ao combate ao coronavírus, com uso de EPI, produtos de higienização, medidas de distanciamento, além das orientações e recomendações necessárias. (eventos 04 e 06)

Reiterou-se ao Chefe da Vigilância Epidemiológica de Gurupi comprovação das providências adotadas para resolver o problema constatado no CIRETRAN de Gurupi. (evento 09)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da ausência de higienização no CIRETRAN de Gurupi, após duas servidoras testarem positivo para o COVID-19, mencionou que não houve a liberação dos demais servidores, que tiveram contato com os casos positivos.

Pois bem, em observância aos documentos apresentados, nota-se que o CIRETRAN solicitou higienização e descontaminação do ambiente de trabalho interno e externo, junto à Direção de Postos de Atendimento e CIRETRANS/DETRAN do Estado do Tocantins, por meio do Memorando n. 188/2020/GPI, no dia 29 de junho de 2020, ou seja, um dia após o resultado do teste da segunda servidora.

No dia 03 de julho de 2020, a Diretoria de CIRETRANS informou que o agendamento poderia ser feito com a empresa Fênix, a qual já estava autorizada a fazer o trabalho dentro dos padrões exigidos pela Secretaria de Saúde do Estado.

Nota-se que o CIRETRAN de Gurupi, cuidou em adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos servidores, como a distribuição de EPIs, afastamento dos funcionários com sintomas ou que testaram positivo, bem como a solicitação de sanitização do local após a ocorrência de casos confirmados.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não se constatou provas de irregularidades por parte CIRETRAN de Gurupi, sendo que as medidas adotadas até o momento estão em



consonância com o determinado no Decreto Municipal n. 0498/2020. Portanto, os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2771/2020

Processo: 2020.0002635

PORTARIA

Considerando a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

Considerando que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

Considerando não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

Considerando o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

Considerando, que as instituições públicas precisam garantir, em

seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

Considerando a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

Considerando os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

Considerando que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017; Considerando que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

Considerando que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

Considerando que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

Considerando que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando que o município de Gurupi/TO, cidade atualmente com 90 mil habitantes, terceira cidade do Estado e polo regional Sul não estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada .

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao INQUÉRITO CIVIL.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeie-se uma das técnicas Ministeriais da Promotoria de Justiça de Gurupi como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Oficie-se ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0000913

Vistos e examinados

Trata-se de Inquérito Civil autuado em 14 de fevereiro de 2019 para apurar irregularidades e promover medidas para solucionar a precariedade de condições da Rodovia TO-239/431, no trecho não pavimentado que interliga as cidades de Itacajá a Itapiratsins/TO.

Após a instauração do presente procedimento, foi encaminhado para a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Tocantins, o Ofício nº 31/2019 (ev. 4), requisitando justificativas e quais soluções estão sendo tomadas para a completa manutenção da Rodovia TO-239/431, no trecho em questão, bem como informações acerca de eventual projeto de pavimentação asfáltica da referida rodovia estadual.

Em resposta, a AGETO informou que a equipe de revestimento primário daria início ao serviço de recuperação da TO-239, trecho Itacajá/Itapiratsins no dia 07/03/2019 (ev. 8). Seguindo, após nova requisição do Parquet, a AGETO apresentou informações atualizadas (ev. 11).

Em seguida, o representante WELLITHON LUZ OLIVEIRA foi notificado para conhecimento das informações apresentadas pela AGETO, bem como para apresentar resposta sobre a regularização da demanda, todavia, o prazo concedido transcorreu in albis.

É o relatório.

No caso em tela, o procedimento foi autuado a fim de apurar irregularidades e promover medidas para solucionar a precariedade de condições da Rodovia TO-239/431, no trecho não pavimentado que interliga as cidades de Itacajá/TO e Itapiratsins/TO.

Importante destacar que, ainda no ano de 2011, o Ministério Público propôs Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública Estadual, em virtude do descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, firmado em 16/04/2010, pelo Parquet e o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins – DERTINS, tendo como objeto a Conservação e restauração das Rodovias TO-239 e BR-010 (autos n. 5000215-57.2011.8.27.2723).

Assim, verifica-se que referida Execução engloba o objeto do presente Inquérito Civil, vez que busca impelir a Fazenda Pública Estadual a obrigação de promover melhorias na Rodovia TO-239, trecho Itacajá/TO a Itapiratsins/TO.

Assim, observa-se a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento, já que tramita na Comarca de Itacajá-TO, a Execução de Título Extrajudicial, protocola sob o n. 5000215-57.2011.8.27.2723, em que um dos objetos é a revitalização da TO-239, do trecho em questão. Desse modo, o presente procedimento deve ser arquivado.

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o interessado, nos endereços constantes dos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Gurupi/TO para que informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência.

Caso já esteja implantado o referido Comitê (se não existir questione ao CMDCA), questione ao mesmo se o Município pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se esta continuará sendo feita da forma como sempre foi feita. Questione, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada.

No mesmo ofício, caso já exista Comitê (se não existir questione ao CMDCA), questione se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; II - a descrição do atendimento; III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV - os encaminhamentos efetuados.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que informe, detalhadamente, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito por este município, diante da ausência do serviço especializado de atendimento de vítimas de violência (SAVI). Deve a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17).

Nos casos de violência sexual, deve a Secretaria explicar onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (objetivo é saber onde o município está referenciado na rede SUS).

Caso haja revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, questione à Secretaria de Saúde se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA).

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que informe qual o plano de trabalho executado pelo CREAS, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais e rede intersetorial-ESTE OFICIO SERÁ EXPEDIDO PARA ONDE HOUVER CREAS

Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação para que informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente. Deve ser respondido se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

Local e Data pelo Sistema Athenas.

GURUPI, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§1º do art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO), encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 27 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2769/2020 (Aditamento da portaria PAD/2752/2020)

Processo: 2020.0000337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO o disposto na lei 13.675 de 11 de junho de 2018, que entre outras matérias, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, determinando a necessidade de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos envolvidos na segurança pública em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, elencou os princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS se destacando os incisos III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; VIII - resolução pacífica de conflitos, X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; , XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNSPDS descritos no artigo 6º da lei 13.675/2018, notadamente, o disposto nos incisos I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública; VII

- promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública; XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas; XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios

CONSIDERANDO o teor dos documentos produzidos pelo Instituto de pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, atlas da violência, nos anos de 2019 e 2020, fazendo referência a anos anteriores a criminalidade nos centros urbanos, inclusive da região norte, vem aumentando de forma gradativa;

CONSIDERANDO que o uso de ferramentas de inteligência e priorização de atuação das atividades realizadas pelos órgãos de segurança pública vão ao encontro do princípio constitucional da eficiência descrito no artigo 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar ações estratégicas para o combate a criminalidade sendo certo que o levantamento de dados relativos à distribuição geográfico espacial de crimes pode auxiliar, inclusive, em sua prevenção;

CONSIDERANDO as informações existentes na presente notícia de fato que demonstram a inexistência de equipamento e pessoal suficiente para a promoção da segurança pública na cidade de Miracema relativos ao efetivo da polícia militar e a necessidade de esclarecimentos quanto ao efetivo da polícia civil;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa do Ministério Público buscando maior contato e integração com os demais órgãos públicos envolvidos no combate à criminalidade, sempre com o intuito de reduzir o índice de infrações penais almejando uma atuação resolutiva na esteira da mencionada na lei 13.675/2018;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e o cumprimento das atividades segurança pública na cidade de Miracema, em especial as estratégias de atuação de combate a criminalidade”.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) nomeio para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
- 4) Oficie-se o Delegado Regional de Polícia para esclarecer qual o efetivo de pessoal e equipamentos disponíveis na polícia civil e se há alguma estratégia de atuação no combate à criminalidade na cidade de Miracema;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria

MIRACEMA DO TOCANTINS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003350

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 03/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003350, tendo por base denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata o descabro que ocorre dentro do ambiente de trabalho na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins – TO em plena Pandemia. De acordo com a denúncia formulada, os servidores não teriam a mínima condição de trabalho e já seriam mais de 12 servidores infectados pela COVID 19; a Secretária do Prefeito Municipal, inclusive, estaria internada em UTI na cidade de Palmas/TO. Relata que não existe álcool em gel fornecido pela Prefeitura a seus servidores, sendo obrigados a comprarem e levarem para o ambiente de trabalho.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO 210/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal, por meio de sua Procuradoria Jurídica, esclareceu que o Município disponibilizou álcool em gel em todos os ambientes de atendimento ao público; que os servidores com comorbidades foram redirecionados para trabalhar em home office, e os que permanecem dispõem de materiais de higiene. Informou ainda que o Município recebeu advindo do Fundo Nacional de Saúde, duas verbas destinadas ao combate ao COVID- 19, totalizando cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que esses recursos serão destinados para compra de insumos e medicamentos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde (evento 7 - OFÍCIO/ PROCURADORIA/N.º 56/2020).

Em seguida, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal para realizar inspeção na sede da Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins, com o objetivo de verificar o cumprimento ou não do Decreto Municipal nº 134/2020, bem como o cumprimento das normas sanitárias de combate ao Covid-19, no âmbito daquele órgão público, identificando, inclusive, se há servidores públicos municipais contaminados, apresentando a qualificação completa dos mesmos caso estejam infectados, encaminhando-se o relatório de tudo que for apurado (evento 3 - OFÍCIO 211/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Coordenador da Vigilância Sanitária informou que o Decreto nº 134/2020 está sendo cumprido por todos os órgãos e servidores do Município. Esclareceu ainda que, no momento, não há nem um servidor infectado, visto que caso isso ocorra, este será afastado de suas atividades e apenas retornará após alta médica. Apresentou fotos em anexo, demonstrando a existência de álcool em gel em cima da mesa de cada servidor que trabalha nas repartições da Prefeitura Municipal (evento 10 - OFÍCIO N.º 24/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos

interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez conforme consta no relatório da Vigilância Sanitária não apresenta nenhuma irregularidade como se pode perceber das fotos constantes em anexo, bem como o Decreto nº134/2020 está sendo cumprido por todos os órgãos e servidores do Município.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003350, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001852

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/03/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0001852, tendo por base denúncia anônima referente ao “Bar da Suely” que fica localizado em frente a rádio Miracema. Relata-se na denúncia que nesse referido bar faz-se muita bagunça e que no domingo são realizadas festas com banda ao vivo e que dessa forma fica aberto à noite toda. A denunciante relata, ainda que, tem um avô e que ele é muito doente e que não consegue dormir devido a esse barulho.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando informações acerca do caso ora retratado (evento 06 - OFÍCIO 101/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal do Meio Ambiente informou que foi identificado junto ao departamento responsável a existência de inscrição Municipal nº 8832, bem como o Alvará de funcionamento nº 194. Esclarece ainda que referente ao alvará de festas não foi identificado. Apresentou em anexo, a ficha cadastral do referido bar. (evento 3 – OF. SEMMA N.º 022/2020).

Posteriormente, oficiou-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que realizasse fiscalização no estabelecimento “Bar da Suely”, a partir das 22h, com o objetivo de aferir os níveis de decibéis emitidos pelo referido estabelecimento comercial (evento 6 - OFÍCIO 299/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal do Meio Ambiente informou que o Bar da Suely está fechado devido ao Decreto 178/2020 de 16 de junho, que proibiu a venda de bebidas e obrigou o fechamento das 18h de sexta-feira até as 05h da manhã de segunda-feira e funcionamento limitado pelos próximos 15 (quinze) dias, com toque de recolher as 22h impossibilitando a fiscalização no horário solicitado neste período (evento 7 - OF. SEMMA N.º 41/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,

nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Secretário Municipal do Meio Ambiente informou que o Bar da Suely está fechado devido ao Decreto 178/2020 de 16 de junho, que proibiu a venda de bebidas e obrigou o fechamento das 18h de sexta-feira até as 05h da manhã de segunda-feira e funcionamento limitado pelos próximos 15 (quinze) dias.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0001852, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002656

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 05/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002656, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o servidor Paulo Solidonio pediu demissão da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO por esta envolvido, supostamente, em um rombo de um milhão de reais, juntamente com o gestor público e o secretário de finanças, ambos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins –TO.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público



para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento2 - OFÍCIO 145/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal através de sua Procuradoria Jurídica esclareceu que não há qualquer indicio de desvios de verbas ocasionando dano ao erário, bem como não houve qualquer questionamento acerca do referido assunto advindo do Tribunal de Contas do Estado. Informou ainda que o funcionário em questão é servidor público efetivo do Estado do Tocantins e o seu desligamento da Prefeitura ocorreu em virtude de estar em desvio de função do seu cargo originário e conseqüentemente, pela possibilidade de perder benefício previsto em lei, tais como, progressões funcionais (evento 6 - OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 39/2020).

Em seguida, notificou-se o servidor Paulo Solidonio para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta, o servidor Paulo Solidonio esclareceu que o motivo de sua saída do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins- TO se deu tão somente por questões pessoais. Informa que é servidor efetivo do governo do Estado do Tocantins, com o cargo de contador e que estava cedido ao Município conforme decreto de revogação de cessão de 6 de maio de 2020, publicado no DOE e que atualmente esta lotado na Unidade de Atendimento da Secretaria da Fazenda em Miranorte-TO. Esclarece ainda que desconhece qualquer irregularidade na gestão financeira da Prefeitura de Miracema do Tocantins, enfatizando que todos os atos da Administração do Município são publicados no Portal da Transparência, inclusive as movimentações (evento 5).

Posteriormente, notificou-se o Secretário Municipal de Administração e Finanças para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 4). Sendo, que ficou-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que como se vê o servidor Paulo Solidônio é servidor efetivo do estado do Tocantins e estava cedido para Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, sendo o motivo de sua saída da Prefeitura se deu por questões pessoais conforme esclarecimentos em anexo, bem como o Gestor Público Municipal esclareceu que não há qualquer indicio de desvios de verbas ocasionando dano ao erário, bem como não houve qualquer questionamento acerca do referido assunto advindo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002656, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2761/2020

Processo: 2020.0003146

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003146, a qual foi instaurada tendo em vista a matéria jornalística publicada no



Portal T1 Notícias, com a informação que o caminhão da Prefeitura de Novo Acordo, que caiu sobre a ponte de madeira no município de Rio Sono/TO, estava transportando materiais de construção para a fazenda da filha do Prefeito de Novo Acordo, Elson Lino de Aguiar; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros expressos ou implícitos decorrentes de todo o ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso I da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados; CONSIDERANDO que, se comprovados, caracterizam ato de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à defesa do Patrimônio Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de uso indevido de veículo oficial para fins particulares.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil Público.

b) Após o retorno das atividades presenciais na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, notifique-se o Sr João Januário Alves Pinheiro e o Sr Domingos Soares Pereira para comparecerem na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com a finalidade de prestarem declarações;

c) Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para que apresente cópia das notas fiscais emitidas com o CPF nº 006.805.221-90, em nome de Domingos Soares Pereira, referente ao período de 2017 até a presente data;

d) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001517

Procedimento Administrativo: 2020.0001517

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, de ofício, com o escopo de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Amilton Neres Santana (Inquérito Civil nº 2020.0000259) que teve por objeto a recuperação e preservação de vegetação em Área de Preservação Permanente em área situada no município de São Salvador do Tocantins/TO.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verifica-se, in casu, que, ultrapassados os 06 (seis) meses para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, não houve conhecimento de descumprimento de qualquer cláusula pelo compromissário.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fulcro na Resolução CSMP nº. 005/2018.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, finalizando-se o feito.

PALMEIROPOLIS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006644

Inquérito Civil Público nº. 2019.0006644

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2019.0006644 (eventos 1 e 2) com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Estadual de Estado do Tocantins no adequado fornecimento de medicamentos prescritos aos reeducandos detidos na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO.

Autuou-se Notícia de Fato a partir de Ofício nº 049/2019/UP, oriundo da unidade prisional de Palmeirópolis/TO, encaminhando pedidos de medicamentos da população carcerária, e solicitando auxílio do Ministério Público para conseguir junto à Secretária Municipal de Saúde os medicamentos prescritos aos custodiados..

Inicialmente oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde do município de Palmeirópolis solicitando fossem adotadas providências para fornecer os medicamentos listados nas receitas àquela população carcerária, a fim de salvaguardar o direito a saúde dos custodiados, bem como informasse as medidas adotadas (evento 2).

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde informou através do Ofício nº 57/2019 que os medicamentos de alguns dos pacientes estão disponíveis na Farmácia Básica municipal e de outros estavam aguardando a entrega para atendimento do pedido (evento 3).

Oficiou-se ao Diretor da Cadeia Pública solicitando informar se os medicamentos foram fornecidos a Unidade Prisional pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO (evento 8).

Em resposta no evento 9, o Diretor da Unidade Prisional informou que os reeducandos vêm recebendo atendimento médico a cada 15 (quinze) dias, na própria unidade, sendo atendidos por um médico e por uma enfermeira. Informou, ainda, no que se refere ao fornecimento de medicamentos, que:

a Secretaria Municipal de Saúde fornece aos reclusos somente os medicamentos que fazem parte da Lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), e/ou estão em estoque na Farmácia Básica do Município; Os demais medicamentos que não estão citados neste rol, não são fornecidos, tais como medicamentos de uso controlado (aos quais são a grande demanda dos reeducandos), ficando o fornecimento destes comprometidos, ou seja, quando não tem na Farmácia Básica do município, e a família do reeducando não possui condições de comprar, ficam sem o medicamento, fato este que compromete a saúde dos reclusos.

Em seguida, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO no intuito de que esclareça, em 03 (três) dias corridos o não fornecimento dos medicamentos necessários aos reeducandos (evento 11).

Sobreveio como resposta o Ofício 035/2020 (evento 15) no qual a Gestora do FMS informa que:

... estamos atendendo os reeducandos da Cadeia Pública de Palmeirópolis – TO, com medicações disponíveis na Farmácia Básica, exames, testes rápidos, consultas médicas com especialistas, atendimento odontológico, cirurgias e demais atendimentos conforme demanda. A regulação Municipal está realizando agendamentos para consultas e tratamento conforme a necessidade dos pacientes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, conforme extrato de atendimentos SISREG, com cópia em anexo.

Oficiou-se, por fim, à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, informando das necessidades medicamentosas dos reeducandos da Cadeia Pública de Palmeirópolis, bem como requisitando fossem tomadas as providências necessárias a fim de, em conjunto com a

Secretaria Municipal de Palmeirópolis, fornecer os medicamentos necessários aos detentos da Cadeia Pública conforme listados nas receitas (evento 16).

A Secretária de Estado da Saúde encaminhou o Memorando nº 105/2020 (evento 17) informando que:

(...) o Estado do Tocantins realiza a contrapartida estadual, tendo como responsabilidade realizar a transferência para os Fundos Municipais de Saúde em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) e podem ser acompanhadas no site da secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (...) Até o momento foi repassado o total de R\$14.493,04 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos) para aquisição dos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Ressaltamos que os privados de liberdade no sistema prisional são contabilizados como munícipes, sendo assim estão contemplados nos repasses de recursos disponibilizados pelo Departamento de Assistência Farmacêutica. Caso não seja suficiente, o município poderá adquirir medicamento do componente básico com o incentivo da PNAISP, entretanto, desde que se justifique essa compra para além do disponibilizado pelo DAF, tenha como comprovar tal compra e sua necessidade para prestação de contas aos órgãos de controle, portanto a compra deve estar de acordo com a especificação do RENAME e deve ser justificado caso solicitado pelos órgãos de controle.

É o relato do necessário.

Os autos vieram concluso para apreciação.

O Inquérito Civil Público merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse tanto, a Secretaria Municipal de Saúde (evento 3 e 11) bem como a Secretária Estadual de Saúde (evento 17) apresentaram as ações desenvolvidas para o adequado fornecimento de medicamentos prescritos bem como para o atendimento médico dos reeducandos detidos na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, estando portanto solucionada a demanda.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 023/2007 e 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do



CSMP.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
 2. A cientificação do Diretor da Unidade Prisional, para em querendo, se manifestar, inclusive no âmbito do CSMP/TO, servindo o presente como mandado.
 3. Após a cientificação do interessado, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2020.0003467

Objeto: Suposta irregularidade na locação de bem público

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria sob protocolo nº 07010343403202022, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia do contrato de locação, e comprovante de pagamento da locação.

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2020.0003648

Objeto: Suposta falta de EPI Para os Profissionais de Saúde em Monte Santos do Tocantins

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria sob protocolo nº 07010343403202022, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte documentos e fotos comprovando a sua denúncia, sob pena de na inércia, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003005

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação de ROZEANE PIRES TAVARES entabulada perante

esta Promotoria, aduzindo que seu tio Milton Tavares possui transtorno psiquiátrico em razão do uso de álcool (CID F10) e, em decorrência disso, teve atrofia dos músculos das pernas, razão pela qual se tornou cadeirante.

Neste tocante, alega ainda que Milton Tavares é resistente ao tratamento ambulatorial, não se submetendo de forma voluntária.

Foi realizada a tentativa de notificação da representante para prestar informações quanto a regularidade dos atendimentos (eventos 5, 7, 9, 14).

Decorreu o prazo sem manifestação da representante.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública, vejamos:

No contexto, considerando que a notificante não foi encontrada para realização de notificação para prestar informações quanto a regularidade do tratamento, verifica-se ser o caso de arquivamento tendo em conta a ausência de elementos de prova.

Saliento que, em havendo novas provas ou manifestação da parte representante, estes autos poderão ser desarquivados ou instaurado novo procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP, daquele conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Governo do Estado do Tocantins, à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2762/2020

Processo: 2020.0001950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a atenção ao meio ambiente equilibrado à coletividade do Município de Monte do Carmo, especialmente para proporcionar a Recuperação de Área Degradada do Córrego São José, haja vista que, conforme consta nos autos do E-proc. n.º E-Proc n.



00067090520168272737, houve transação penal, sendo uma das condições aceitas e homologadas em juízo a recuperação da área.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses individuais indisponíveis de mulheres e crianças, consoante o artigo 23, I da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao NATURATINS, solicitando informações sobre o cumprimento do determinado no Termo de Audiência anexo, com resposta em 10 dias.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007525

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em 02 de junho de 2020, a partir de conversão de Notícia de Fato, cujo objeto é apurar supostas irregularidades na acumulação indevida de cargos públicos por parte da Sra. Maria Vandecy Soares Ribeiro.

As investigações iniciaram a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

"Conforme documentos anexo a Servidora MARIA VANDECY SOARES RIBEIRO matrícula 434829-1 é servidora do Estado da SESAU cedida ao Município de Tocantinópolis atualmente exercendo função de confiança como COORDENADORA DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA, porem essa mesma servidora é concursada do município de Tocantinópolis como AUXILIAR DE ENFERMAGEM - matrícula 000755, conforme anexo porém somos todos cientes que essa servidora recebe os proventos pra esse ultimo cargo ... pois

não labora nessa função..... Portanto como é feito esse pagamento ? Quem dar sua frequência para o segundo cargo ? Conforme portal da transparência do município a servidora está ativa para função... e recebendo sem laborar ???"

No curso da instrução do feito, foram requisitadas informações ao Município de Tocantinópolis e ao Estado do Tocantins acerca do vínculo funcional da servidora.

Por parte do Município de Tocantinópolis foi informado que a Maria Vandecy Soares Ribeiro é servidora efetiva no cargo de auxiliar de enfermagem (carga horária semanal de 20h), exercendo atualmente a função de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica. Que em razão de problemas de saúde, não desempenha suas funções no ambiente hospitalar.

O Estado do Tocantins, através da Secretaria Estadual de Saúde, encaminhou documentos informando que Maria Vandecy Soares Ribeiro é servidora efetiva ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada no município de Tocantinópolis (40 horas semanais).

Pois bem.

A Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Da análise dos autos, verifica-se que a servidora ocupa dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, quais sejam, auxiliar de enfermagem (municipal) e técnica de enfermagem (estadual), cumulando carga horária semanal de 60 horas. Verifica-se, ainda, que a servidora exerce a função comissionada de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica no Município de Tocantinópolis, na área da saúde.

No presente caso, tem-se que a servidora não acumula indevidamente cargos públicos, sua carga horária é compatível, além de que sua jornada laboral atende o princípio da eficiência.

Acerca do tema, o STJ possui o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÃO SUJEITOS AO LIMITE DE 60 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 83/STJ.1. Segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente. 2. O STJ adequou seu entendimento ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal: "[...] a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois



inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24/5/2018). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial não conhecido.

Em sendo assim, observa-se que, no caso, além de ter havido o acúmulo de cargos privativos de profissionais da área de saúde (exceção permitida pela norma constitucional), restou plenamente comprovado de que esta situação não prejudicou o cumprimento das cargas horárias, de modo que a situação posta está em consonância com a norma constitucional e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2764/2020

Processo: 2020.0005684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça documentação oriunda do NATURATINS relatando que a empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica

Alencar) está funcionando sem licença do órgão ambiental e descumpriu termo de embargo da atividade de extração mineral, além de ter dificultado a atividade de fiscalização do órgão;

CONSIDERANDO que o NATURATINS lavrou três autos de infração e um termo de embargo, em face das irregularidades detectadas;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81)

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98)

CONSIDERANDO que a exploração e extração mineral enquadra-se como atividade efetiva ou potencialmente poluidora, sendo passível de licenciamento ambiental, conforme previsão na Resolução nº 237/1997 do CONAMA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, com objetivo de apurar irregularidades na atividade de extração mineral da empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar) no município de Tocantinópolis, sem licenciamento ambiental.

Determino as seguintes diligências:

- 1) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema E-ext, juntando-se a documentação encaminhada pelo NATURATINS;
 - 2) Requisite-se da Presidência do NATURATINS: cópia de todo o procedimento administrativo referente à atividade desenvolvida pela empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar) no município de Tocantinópolis, incluindo os últimos pedidos de renovação de licenças para funcionamento. Prazo para resposta: 15 dias;
 - 3) Requisite-se do Município de Tocantinópolis cópia dos alvarás de funcionamento expedidos em favor da empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar), para atuar no município. Prazo para resposta: 15 dias;
 - 4) Requisite-se do Corpo de Bombeiros Militar – 3ª Companhia de Araguatins/TO, que proceda vistoria no local do funcionamento da empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar), encaminhando parecer técnico no prazo de 15 dias;
 - 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração da presente portaria;
 - 6) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.
- CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 16 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>